

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2023
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º. Suprima-se os §§ 1º e 3º do art. 6º e os arts. 7º e 11, todos do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023.

Art. 2º. Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º e 5º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar deverão cumprir, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a obrigação prevista no § 2º, proporcionalmente ao valor já compensado até a data de publicação desta Lei Complementar, limitado ao valor reconhecido ao ente federativo na forma do Anexo.”

§ 5º Os valores recebidos por meio de transferência direta da União serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observado o disposto no § 2º.

.....” (NR)



Art. 3º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023:

“Art. X. A União repassará diretamente aos Municípios o montante correspondente à cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelos Estados em decorrência da totalidade da compensação federal.

§ 1º Os Estados receberão os valores da compensação federal já líquidos dos repasses de que trata o caput, sendo que:

I – caso possuam contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda – MF cujo crédito pertença à União, deverão incorporar aos saldos devedores vincendos, por meio de aditivo contratual, o montante repassado pela União aos Municípios referente à cota-parte do ICMS, nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021;

II – caso as cotas-partes devidas aos Municípios decorrentes do deferimento de tutela de urgência em ações em trâmite no STF já tenham sido repassadas aos Municípios, deverão dar ciência prévia à União para não incorporar aos contratos de dívidas administrados pela STN do MF.

§ 2º A cota-parte do ICMS transferida pela União aos Municípios deverá ser realizada conforme critério de distribuição vigente à data de publicação desta lei.

§ 3º O Distrito Federal receberá o montante integral referente à compensação do ICMS, preferencialmente por abatimento de dívida ou, caso integralmente saldada, por meio de transferência direta da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A compensação federal aos Estados e Distrito Federal, tal como fundamentada em acordo homologado junto ao Supremo Tribunal Federal que resulta no Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, decorre de perdas de arrecadação referentes ao ICMS no contexto da Lei Complementar nº 194, de 2022. Tais perdas, contudo, não se restringem aos Estados e DF, dado que os Municípios recebem uma cota-parte de tal tributo.



Como alguns Estados têm compensado as perdas com ICMS junto às suas dívidas com a União sem que haja efetivo fluxo financeiro, e como, por força do acordo, devem repassar a cota-parte aos Municípios, é possível que enfrentem dificuldades na gestão de seus fluxos de caixa. Afinal, não tendo recebido os recursos, mas apenas realizado uma compensação, ficam com seu caixa mais pressionado para realizar a transferência aos Municípios.

Deste modo, **a presente emenda busca atribuir à União a responsabilidade pelo repasse direto aos Municípios da cota-parte da compensação das perdas com o ICMS.** Com isso, reduz a pressão sobre o caixa dos Estados, em específico dos que fizeram a compensação das perdas junto às suas dívidas com a União, bem como garante aos Municípios o recebimento tempestivo dos recursos da cota-parte.

Cumpre destacar que a União apenas realizará a transferência em nome dos Estados, que então aditarão suas dívidas junto ao Governo Federal, quando houver, ou receberão o valor já líquido das cotas-partes dos Municípios, quando a compensação às perdas ocorrer por meio de transferência direta. Deste modo, garante-se o recebimento tempestivo de recursos por parte dos Municípios sem que o caixa dos Estados seja pressionado, bem como mitiga-se o risco de que eventuais repasses não sejam realizados.

Ademais, cumpre ressaltar que os Municípios têm relatado redução das transferências de recursos por repartição de receita. Assim, medidas que garantam um fluxo de caixa direto, desburocratizado, os ajudam a melhor atravessar o difícil momento atual.

Neste contexto, a presente emenda concilia um apoio aos Municípios com uma redução da pressão sobre o caixa dos Estados. Tudo isso, destaca-se, sem que haja perdas para os ativos da União.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
(União/BA)

